



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/5/2010, às 17:08
estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010
--------------------	---

autor DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta o Art.8º-A na Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010:

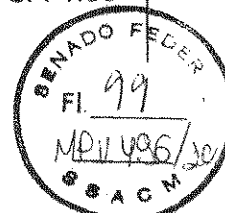
Art. 8º-A. Ficam convalidados os leilões judiciais de imóveis não operacionais da extinta RFFSA, penhorados antes da edição da medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, realizados para fins de pagamento das suas dívidas, efetivados após a extinção da RFFSA, sem a participação da União, desde que as arrematações tenham sido realizadas por valor igual ou superior àquela realizada para esse fim.

§ 1º Quando tratar-se de terreno de marinha ou acrescido de marinha, fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a celebrar o respectivo contrato de aforamento, para fins da regularização da aquisição do domínio útil do imóvel.

§ 2º A Advocacia Geral da União deverá dar baixa em quaisquer ações judiciais ou procedimentos administrativos que tenha iniciado objetivando afetar, de qualquer modo, os atos praticados na forma do caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa, consubstanciada na Medida Provisória nº 496/2010, no que diz respeito aos imóveis da extinta RFFSA e do INSS, reflete, de um lado, a sensibilidade que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vem demonstrando para os problemas decorrentes do grande déficit habitacional e da crise econômica que estamos vivendo. De outro, facilita a inclusão dos imóveis da extinta RFFSA nos projetos decorrentes da realização de operações imobiliárias consorciadas.

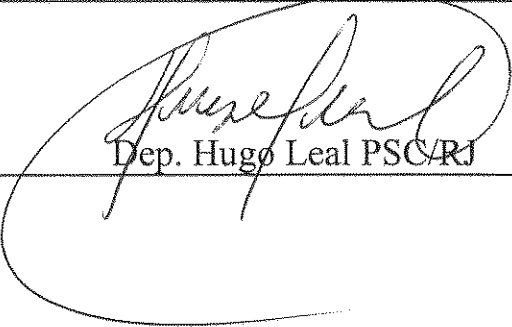


Não obstante, neste segundo aspecto, faz-se necessário garantir que a venda direta dos imóveis, com dispensa de licitação, leve em consideração a variação do valor de mercado do imóvel após a entrada em vigor da Lei que aprovar a operação urbana consorciada.

Acresce que há situações em que bens imóveis não operacionais, da extinta RFFSA, que já estavam legalmente penhorados para garantir o pagamento de débitos da referida empresa, foram levados a leilão judicial, com arrematação ocorrida após a extinção da RFFSA. Nessas situações, deve ser dada uma solução ao problema criado em razão da discussão em torno da mudança do regime jurídico desses bens, que eram considerados bens particulares e passaram a ser considerados bens públicos, com a anomalia de continuarem penhorados, em razão de débitos da RFFSA quando estes bens estavam submetidos a regime jurídico distinto.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda, a fim de que seja aperfeiçoada a Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Dep. Hugo Leal PSC/RJ

